

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1501052 - CE
(2019/0133790-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
**PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E
OUTRO(S) - CE004955**
**AGRAVADO : ZIMMER - TECNOLOGIA EM TRANSPORTES LTDA -
ME**
**ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - SC038037
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(S) -
SC037914
JÉSSICA SCARANTE CORDEIRO - PR079696**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEI 11.419/06. INTEMPESTIVIDADE.

1. É manifestamente intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos dos arts. 1.003, §5º, 1.042 e 219 do CPC/2015 c/c art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/06.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.052 - CE
(2019/0133790-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S) -
CE004955
AGRAVADO : ZIMMER - TECNOLOGIA EM TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - SC038037
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(S) -
SC037914
JÉSSICA SCARANTE CORDEIRO - PR079696

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Ceará**, desafiando decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista sua intempestividade.

O agravante, em suas razões, sustenta que não há falar em intempestividade, porquanto *"nos dias 20/12/2018 a 20/01/2019 ficou suspenso o expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme comprovação feita quando da interposição do agravo em recurso especial através da notícia do TJCE publicada em 07/01/2019, da Resolução do CNJ Nº 244, de 12/09/2016 e do art. 220 do CPC, todos acostados nessa oportunidade. Assim, em razão da suspensão do expediente forense, infere-se que a contagem do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, o qual iniciou-se em 21/11/2018, findou-se tão somente em 31/01/2019. E, conforme se vê dos autos, nesta data foi interposto, tempestivamente, portanto, o agravo em Recurso Especial do Estado do Ceará."* (fl.296).

O agravante transcreve, ainda, no corpo da petição, dispositivos do referido normativo (Provimento CSM nº 2.457/2017), a fim de defender suas alegações. Pugna, assim, pelo julgamento do agravo em recurso especial.

Aberta vista à parte agravada, foi apresentada impugnação (fls. 306/312).

É O RELATÓRIO.



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.052 - CE
(2019/0133790-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S) - CE004955
AGRAVADO : ZIMMER - TECNOLOGIA EM TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - SC038037
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(S) - SC037914
JÉSSICA SCARANTE CORDEIRO - PR079696

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEI 11.419/06. INTEMPESTIVIDADE.

1. É manifestamente intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos dos arts. 1.003, §5º, 1.042 e 219 do CPC/2015 c/c art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/06.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para confirmação (fls. 288/289):

Trata-se de agravo interposto por ESTADO DO CEARÁ, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de ESTADO DO CEARÁ, o Ente Público foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 19/11/2018, sendo o agravo somente interposto em 31/01/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

No caso, compulsando novamente os autos, verifica-se que, em que pese a parte agravante ter comprovado devidamente a suspensão do expediente no período compreendido entre 20 de dezembro de 2018 e 20 de janeiro de 2019, verifica-se que o agravo em recurso especial interposto às fls. 254/262 é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta dias úteis) a que alude os arts. 1.003, §5º, 1.042 e 219 do CPC/2015 c/c art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/06.

Assim, escoreita a decisão que entendeu ser manifestamente intempestivo o agravo em recurso especial, pois, conforme asseverado na decisão ora agravada, *"mediante análise do recurso de ESTADO DO CEARÁ, o Ente Público foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 19/11/2018, sendo o agravo somente interposto em 31/01/2019. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil."* (fls. 351/352).

Desse modo, havendo a intimação sido enviada por meio eletrônico em 6/11/2018, considerou-se efetivada em 16/11/2018 (fl. 253), Assim, iniciou-se a contagem do prazo legal em dobro para interposição do agravo em recurso especial no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 19/11/2018 (segunda-feira), com término em 29/1/2019 (terça-feira). Entretanto, o agravo em recurso especial somente fora interposto em 31/1/2019.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.501.052 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0133790-0

Número de Origem:
00006172520138060207 6172520138060207

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S) - CE004955

AGRAVADO : ZIMMER - TECNOLOGIA EM TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971

FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320

MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090

JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528

CONRADO VINICIUS DO AMARAL - SC038037

AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(S) - SC037914

JÉSSICA SCARANTE CORDEIRO - PR079696

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S) - CE004955

AGRAVADO : ZIMMER - TECNOLOGIA EM TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971

FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320

MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090

JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528

CONRADO VINICIUS DO AMARAL - SC038037
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(S) - SC037914
JÉSSICA SCARANTE CORDEIRO - PR079696

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019